

ARTIGO

ABANDONO AFETIVO PATERNO: UM BREVE OLHAR SOBRE SUAS ORIGENS E CONSEQUÊNCIAS

Mariana Nascimento Santos



Bacharela em Direito. Pós-graduanda em Direito Administrativo. Estagiária de Pós-graduação do Ministério Público do Estado da Bahia, na 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo estudar as origens do aumento de casos de abandono afetivo paterno e seu cruzamento com as questões de gênero, especialmente a configuração dos papéis sociais do pai e da mãe em face da família. Desse modo, evidenciam-se questões de gênero, tornando visível o processo sócio-histórico no que diz respeito à responsabilização e ao dever do cuidado e suas consequências. Apresenta o início das discussões acerca do abandono afetivo paterno na instância jurídica e como esse fenômeno vem sendo discutido na prática. Possibilitando entender tal questão social e juridicamente relevante, permitindo o ensejo de novos olhares e reflexão para possíveis mudanças. O objeto de estudo foi analisado mediante uma pesquisa exploratória e qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise de artigos científicos.

Palavras-chave: abandono afetivo paterno; dever de cuidado; família; gênero; paternidade.

1 Introdução

O processo sócio-histórico na formação da família apresenta contornos definidos no que diz respeito aos papéis da mulher e do homem na formação e função da maternidade e paternidade, em que a atribuição de cuidado da prole é de exclusividade da mulher, como dever reforçado estrutural e institucionalmente até os dias de hoje, e refletem de forma negativa para a criança, o adolescente e toda a sociedade, não por acaso, o crescente número de crianças e jovens abandonados afetivamente por seus pais é assunto de discussão na instância jurídica.

O presente artigo tem como objetivo analisar o abandono afetivo paterno no Brasil, o qual tem se apresentado como fenômeno muito discutido no direito civil, com controvérsias nas decisões, repercussões sociais e consequências ao abandonado.

Para entender este fenômeno, fez-se necessário investigar o processo sócio-histórico no que diz respeito aos papéis que foram construídos para os personagens que ocupam a família, ou seja, criança, mãe e pai e como esse processo se repercute na sociedade até os dias de hoje.

Observou-se também, como se deu na esfera judicial o primeiro caso de abandono afetivo paterno no mundo passível de reparação, e seu desdobramento no Brasil, e as técnicas-jurídicas que tratam o fenômeno.

A abordagem dessa temática surgiu do meu interesse pelas demandas que ocupam o direito de família, em especial o abandono afetivo paterno, pois de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tem apresentado número expressivo de casos na sociedade, ainda que muitos não cheguem a ser tratados pela tutela jurisdicional. Entender tal processo é uma tarefa social e juridicamente relevante, na medida em que pouco se discute sobre o dever do cuidado da figura paterna com a prole.

Neste artigo, foi utilizado o método de pesquisa exploratório e qualitativo, por meio de revisão bibliográfica e análise de artigos científicos.

2 Origens sócio-históricas

A criança nem sempre teve lugar no seio da família e da sociedade. Na Idade Média, a infância era desconhecida, não fazia parte de uma ordem natural. Os registros da época medieval por intermédio das artes/pinturas mostravam claramente uma recusa da sociedade em aceitar a morfologia infantil, as figuras expostas eram imagens de seres humanos em miniatura, apresentando uma deformação ao corpo da criança, sendo a infância um período breve de transição e, automaticamente perdido, quando as crianças sobreviviam, pois a alta mortalidade infantil era comum (Ariès, 1986).

As famílias não tinham o controle sobre as crianças, estas eram misturadas aos adultos desde muito cedo, a socialização se dava fora do ambiente familiar, inclusive a educação se dava mediante serviço doméstico em que era transmitida a bagagem de conhecimento e experiência prática. Os pais não conservavam a criança em casa, a aprendizagem era passada por outra família, dificultando um sentimento existencial entre seus pares, a realidade da família era moral e social, mais do que sentimental (Ariès, 1986). Nesse sentido,

A família não podia, portanto, nessa época, alimentar um sentimento existencial profundo entre pais e filhos. Isso não significava que os pais não amassem seus filhos: eles se ocupavam de suas crianças menos por elas mesmas, pelo apego que lhes tinham, do que pela contribuição que essas crianças podiam trazer à obra comum, ao estabelecimento da família. A família era uma realidade moral e social, mais do que sentimental. No caso de famílias muito pobres, ela não correspondia a nada além da instalação material do casal no seio de um meio mais amplo, a aldeia, a fazenda, o pátio ou a “casa” dos amos e dos senhores, onde esses pobres passavam mais tempo do que em sua própria casa (às vezes nem ao menos tinham uma casa,

eram vagabundos sem eira nem beira, verdadeiros mendigos). Nos meios mais ricos, a família se confundia com a prosperidade do patrimônio, a honra do nome. A família quase não existia sentimentalmente entre os pobres, e quando havia riqueza e ambição, o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem (Ariès, 1986, p. 231).

A partir do século XV, a família sofreu uma transformação profunda e lenta, a escola começou a fazer parte da iniciação social, permitindo o estreitamento de laços e a passagem da infância para a vida adulta, porém, baseado no rigor moral e na segregação da juventude. Essa instituição passou por várias mudanças, conforme a importância que lhe era atribuída, contudo, não abarcou grande parte da população infantil, pois os iniciantes dessa educação foram os meninos da alta classe, depois, com o decorrer do tempo, estendeu-se para outras classes e para as meninas (Ariès, 1986).

Contudo, na percepção dos fisiocratas (economistas da época), a mortalidade infantil seguia com altos índices, especialmente nos hospícios de menores abandonados, estes morriam antes de poderem se “*tornar uteis ao estado*”, pois estes seriam mais facilmente incentivados aos comandos do governo capitalista (Donzelot, 1980, p. 17).

Em meados do século XVIII, os homens influentes da época (moralistas, administradores, médicos, chefe de polícia e militares) vislumbraram mudanças em prol de benefícios para o Estado, que, segundo eles, serviriam de meio para a conservação da criança, três discursos foram apresentados: econômico, filosófico e o último dirigido exclusivamente às mulheres, para que elas próprias comesçassem a amamentar as crianças. Atendendo ao discurso, a partir daquele momento, tanto a mulher quanto a criança ocupariam um lugar na sociedade. Os homens/maridos, de imediato, aderiram às mensagens dos fisiocratas e se colocaram à disposição na tarefa de convencer as mulheres sobre esse papel de mãe (Donzelot, 1980; Badinter, 1985b).

Vale destacar que, até então, a mulher não tinha lugar na sociedade e era desprovida de direitos, considerada incapaz, inferior e impura; todos os direitos e poderes eram atribuídos aos homens. A concepção do homem na sociedade sempre foi de superioridade e divindade. Enquanto esse “lugar” de mãe na sociedade, delegado à mulher lhes atribuiu encargos, sendo o mito do amor materno da “natureza feminina”, a dedicação, o sacrifício, a responsabilidade pelo cuidado, sobrevivência e o desenvolvimento da criança cabiam, exclusiva e essencialmente, à mulher. Enquanto os valores dominantes e imperativos sociais reforçaram a ideia de poder ao homem–pai, pois a este nada foi designado quanto a sua função paterna, a não ser a reafirmação de autoridade, tanto em relação ao filho quanto à mulher/esposa (Badinter, 1985a).

A construção de ideias e discursos religiosos, filosóficos e políticos, por muito tempo, colocaram a mulher em desvantagem em relação ao homem, tanto na esfera privada quanto na pública (Badinter, 1985a).

Os discursos supracitados não foram suficientes para que todas as mulheres aderissem à amamentação, então, o Estado trouxe um novo propósito em que, segundo ele, traria felicidade e igualdade plena: “Sede boas mães, e sereis felizes e respeitadas. Tornai-vos indispensáveis na família, e obtereis o direito de cidadania”, algumas delas se convenceram, de forma inconsciente, de que aderindo a esse discurso teriam uma utilidade única reconhecida (que somente elas poderiam desempenhar) e o respeito dos homens na sociedade, porém, ainda assim, houve resistência por parte de outras, as interessadas no conhecimento das ciências, como a filosofia, outras preocupadas com a saúde e beleza, e as da nobreza, especialmente as que pertenciam às camadas mais altas da sociedade (Badinter, 1985b, p.146, grifo nosso).

Na concepção de Rousseau, maior influenciador dessa reorganização dos papéis dos pais na família, a hipótese do “estado de natureza” valia para transformar essas mulheres em mães, pois o aleitamento satisfaria tanto a mulher quanto a criança, daí surgiria a maternagem, mesmo sabendo que se tratava de um processo de construção, e não de uma ideia de amor inato, que foi reforçado com o tempo e que repercute e influencia a sociedade até os dias de hoje (Badinter, 1985b). Portanto:

[...] É a necessidade, e não o amor, que a leva primeiro a dar o seio, e que é portanto a primeira causa da maternagem. Todos os que disseram sobre o amor materno e a dedicação espontânea da mãe pouco falaram sobre esse aspecto das coisas. Esqueceu-se que o aleitamento era em primeiro lugar mais o efeito do egoísmo materno, do que do seu altruísmo (Badinter, 1985b, p.164).

Enquanto os movimentos para defender a condição do amor materno como inerente à condição feminina se fortaleceram por meio dos discursos dos homens, não houve movimentos que defendessem a necessidade de aproximação afetiva/de cuidado dos pais com a prole.

Na hipótese de Rousseau, o pai nem existe, existe somente o macho que fecunda a fêmea sem saber e, se soubesse, a ele não caberia nenhuma função particular, pois este conceito não ocupa lugar na natureza, ainda que tivesse reformulado a ideia sobre as relações: “infelizmente, a lógica e o reformismo de Rousseau se detêm nas fronteiras do sexo. A mulher continua, para ele, a ser um indivíduo relativo, definido em relação ao homem” (Badinter, 1985b, p.169).

As mudanças se deram sobre a imagem da mulher, seu papel na sociedade e a criação da prole. Neste sentido, surgiram várias publicações com recomendações para que as mães cuidassem pessoalmente dos filhos com ordens/imposições expressas para que amamentassem, trazendo, como principal obrigação, a de “ser mãe antes de tudo”, personificando a mulher-mãe até os dias atuais (Badinter, 1985b, p.145, grifo nosso).

Contudo, mesmo com a insistência dos discursos, a mudança dos hábitos e costumes se deu de forma vagarosa, foi de acordo com o interesse da mulher

que teve como influencia sua situação econômica, sua posição social e o interesse em apresentar um papel mais gratificante no universo familiar e da sociedade, dependendo da sua posição/interesse, a mulher aceitou, de forma mais rápida ou mais lenta, a nova posição (Badinter, 1985b).

De tempos em tempos, crescia a ideia de que os cuidados e o carinho (amor natural/instinto materno) da mãe eram fatores insubstituíveis para o conforto e para a sobrevivência da criança, as mulheres faziam tudo por elas, todo o seu tempo foi dedicado à prole, dia e noite. A não disponibilidade desta para com seus filhos soava como julgamento moral (Badinter, 1985b).

As transformações sociais pelas quais a família foi moldada deixam claro que a base da construção social se deu por intermédio das teorias patriarcais/machistas e da disparidade de gênero. O machismo é definido como um sistema de *representações simbólicas*, que mistifica as relações de exploração, de dominação, de sujeição entre o homem e a mulher (Drumont, 1980, p. 81). O patriarcado se apresenta na esfera pública e privada, submetendo as mulheres a diversas maneiras de subordinação, e dominação em vários espaços sociais em que o homem mantém todo o controle.

A ideia do amor materno apresentada pelo patriarcado, que tem na sua estrutura um sistema de dominação-exploração/exploração-dominação (Saffioti, 2015), apresenta-se como uma forma de controle e estratégia utilizada para manter as mulheres restritas ao âmbito privado, mantendo-as ocupadas e presas à prole, ainda que algumas mudanças, no padrão social, na legislação e na dinâmica relacional tenham ocorrido no final do século XX início do século XXI no Brasil, os resquícios desse processo ecoam na sociedade, especialmente em relação ao dever do cuidado e da criação da prole que ainda é massivamente papel atribuído à mulher. Não à toa os casos de abandono afetivo paterno se apresentem como sintoma social (IBDFAM, 2019).

Aproximadamente 5,5 milhões de brasileiros não possuem registro paterno na certidão de nascimento e quase 12 milhões de famílias são formadas por mães solo (Aragaki, 2019; IBDFAM, 2019). Embora a estatística se apresente expressiva, o grau de reprovação do abandono afetivo paterno não se compara com as questões que dizem respeito à escolha da mulher em relação à maternidade, enquanto a primeira é naturalizada pela sociedade, a segunda é criminalizada, a exemplo das discussões sobre o aborto (Lima, 2018).

Olga na sociedade construído para a mulher/mãe evidencia o sentimento de amor pela prole como se este fosse natural, embora a investigação, por meio do processo sócio-histórico, demonstre que as relações foram construídas ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito aos papéis da mãe e do pai, este último não passou por nenhum processo de imposição para exercer a função paterna, resta claro que a ideia que os etologistas pregaram, de instinto materno, perpetua-se no imaginário social (Banditer, 1985b).

Esse processo foi reforçado com base no sistema de *representações-dominância*, fortalecido por códigos, símbolos, imagens e representações diversas que coloca o sexo, de forma enganosa, em polo dominante (o homem) e polo dominado (a mulher), representando e articulando relações reais e imaginárias, por meio das instituições, fazendo que essa relação desigual e injusta seja reproduzida e perpetuada, simbólica e culturalmente, ao longo das gerações (Drumont, 1980).

2.1 Das origens da indenização do abandono afetivo paterno

O primeiro reconhecimento acerca da temática do abandono afetivo paterno no mundo ocorreu na Europa, na Itália, com a decisão proferida sob nº 7.713 de 2000. Na sentença da Corte italiana, o pai foi compelido a reparar o dano existencial de espécie extrapatrimonial ao filho, causado pela violação dos direitos assegurados na constituição italiana (Neto; Wesendonck, 2012).

No Brasil, as demandas acerca do fenômeno já se faziam presentes no mesmo ano (Pestana, 2013). As decisões brasileiras, que passaram a responsabilizar civilmente os genitores pelo descumprimento de direitos inerentes aos filhos, são, em tese, as que mais se aproximam do dano existencial (espécie extrapatrimonial), conferido na Itália. Ainda que no Brasil se utilize o formato genérico “dano moral”, nos últimos anos tem se verificado a expressão dano extrapatrimonial nas jurisprudências passíveis de reparação (Neto; Wesendonck, 2012). Este, inclusive, entendido como uma lesão ao interesse jurídico assegurado (Dias, 2016).

As noções sobre o abandono afetivo paterno já se encontravam presentes desde o advento do instituto da guarda em 1977, com a sanção da Lei de nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), versando, na Seção II, sobre a proteção da pessoa dos filhos (Brasil, 1977). O código civil de 2002 fez menção a este instituto nos arts. 1.583 a 1.590, e, posteriormente, a Lei de nº 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) foi regulamentada, trazendo importantes alterações no que tange aos direitos dos filhos (Lôbo, 2011b).

Nesse diapasão, importante salientar que:

Houve um momento histórico no Direito brasileiro em que o exercício das visitas foi considerado como uma mera prerrogativa do ascendente não guardião de receber seus filhos sob a custódia do outro genitor. Esse conceito vingou durante longo tempo na cultura social e jurídica brasileira e foi responsável pelo enorme equívoco até hoje presente e responsável, em parte, pela geração de um sem-número de abandonos morais e afetivos de pais que veem nas visitas apenas uma faculdade, não se constituindo o seu exercício em um inolvidável direito do filho, de compartilhar o sadio e profícuo contato com seus ascendentes (Madaleno, 2018, p. 489).

Sobre o conceito da guarda, Lôbo (2011d, p. 190) leciona:

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

A guarda compartilhada permite que pai e mãe exerçam a guarda da criança/adolescente permitindo dividirem a responsabilidade legal e compartilhem das obrigações na tomada de decisões importantes na vida da prole, enquanto a guarda unilateral se apresenta como proposta de evitar conflitos advindos do término da vida conjugal (Lôbo, 2011b). Sendo, a última, geralmente imposta para a mãe (Lôbo, 2011c; Rosa, 2017; Schneebeli; Menandro 2014).

Segundo Bastos Luz (2008 *apud* Bonini; Rolin, 2017, p. 115), o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem devia exercer a função afetiva da criança ou do adolescente”.

Nesse ínterim, Dias (2016, p. 906) corrobora:

O abandono parental deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício do poder familiar (CC, 1.634), o que configura um ilícito: fato gerador de obrigação indenizatória para as funções parentais.

O abandono se configura como crime previsto no Código Penal de duas formas material, conforme previsão do art. 244, segundo o qual se deixa de prover, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos, não proporcionando os recursos necessários ou deixando de pagar a pensão alimentícia acordada na Justiça ou, ainda, deixar de socorrê-lo em uma enfermidade grave; e intelectual, consoante previsão do art. 246, quando o pai, a mãe ou o responsável deixam de garantir a educação primária dos 04 aos 17 anos de seu filho, sem justa causa (Curia; Céspedes; Nicoletti, 2014).

Observadas as afirmações apresentadas em relação ao abandono afetivo, vê-se que ele compreende todas as formas de negligência que um indivíduo em desenvolvimento pode sofrer, para além da falta da presença dos genitores. O abandono moral é tão danoso quanto o material, ou pior, pois a carência de recursos materiais pode ser sanada com o labor de quem tem a guarda da prole, já a falta de afeto/cuidado pode destruir o indivíduo moral e psicologicamente (Costa, 2015 *apud* Gomes, 2018, p.12).

Segundo Cavalieri (2012), a responsabilidade civil no Brasil consiste em assegurar a indenização decorrente da violação de um dever jurídico. No abandono afetivo, a violação do dever jurídico surge quando os pais descumprem

com o encargo inerente ao poder familiar, assim, ensejando a indenização pelo dano causado aos filhos (Lôbo, 2011a).

O poder familiar tem previsão no art.1.630 do Código Civil de 2002, dispondo que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores (Brasil, 2002). Para além da violação deste dispositivo, é mister destacar a violação do planejamento familiar e a paternidade responsável, art. 226, parágrafo 7, e o direito à convivência familiar e comunitária, art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). Bem como o princípio base de todos os direitos constitucionais previstos na nossa Carta Magna, no art. 1, inciso III, que versa sobre a dignidade humana (Brasil, 1988), que, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2014a, p. 46):

[...] *traduz um valor fundamental de respeito à existência humanas, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade.*

O artigo 227, da Constituição Federal de 1988, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos intrínsecos à sua personalidade, dizendo-nos que é dever não só da família, mas também do Estado e da sociedade dispor de cuidado e proteção a estes (Brasil, 1988). O poder familiar tem amparo legal nos moldes do art. 1.634 do Código Civil brasileiro e seus incisos, estabelecendo a competência do exercício da criação, educação e do cuidado com a prole (Brasil, 2002). Ainda no que concerne a estes direitos, corrobora o ECA, nos arts. 3, 4, 5 da Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990).

O primeiro caso que ensejou o reconhecimento do dano moral em decorrência do abandono afetivo paterno pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ocorreu em 2012, com recurso especial sob número nº 1. 159.242. O recurso especial foi proposto pelo genitor que fora compelido a indenizar a sua filha em sede de apelação com o valor fixado em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) (Pestana, 2013; Vicente, 2019).

O acórdão, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, trouxe uma decisão inédita acerca do tema e uma marcante frase que perdura até hoje no meio jurídico: “Amar é faculdade, cuidar é dever” (Lima, 2018, p. 34). O recurso foi provido parcialmente com o *quantum debeatur* da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor da descendente. A decisão foi fundamentada com base nos elementos caracterizadores do abandono afetivo como: a conduta omissiva do genitor no cuidado com a filha, nexo causal, o dano provocado à vítima (filha), tornando um ilícito civil e, por fim, na violação dos princípios como a afetividade e a dignidade da pessoa humana (Fernandes, 2019; Lima, 2018; Pestana, 2013; Vicente, 2019).

Assim, faz-se necessário acompanhar a ementa deste reconhecimento:

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (Brasil, 2012).

O STJ entendeu que o abandono afetivo é passível de indenização. Segundo Dias (2016, p. 906), a decisão do STJ “atribuiu valor jurídico ao cuidado, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar”. Destacamos que “se uma criança veio ao mundo – desejada ou não, planejada ou não – os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda” (Lôbo, 2011a, p. 312).

2.2 Das origens técnico-jurídica

No ordenamento jurídico brasileiro, a resistência para reconhecer a viabilidade da indenização pelos danos extrapatrimoniais nas relações de família ainda é muito grande, diferente da Europa, onde os danos existenciais, há mais de 20 anos, foram invocados em casos como a exemplo da ausência dos deveres paterno, configurando, assim, o abandono afetivo paterno. Essa modalidade também pode ser denominada como dano extrapatrimonial - de espécie imaterial, embora outras espécies de danos tenham sido utilizadas nas jurisprudências que tratam acerca do reconhecimento da responsabilidade civil nas relações de família (Neto; Wesendonck, 2012).

A evolução da responsabilidade civil na Europa repercutiu em muitos países, inclusive no Brasil no ano de 2000, porém, raras são as decisões que fazem referência a esse tipo de dano, com essa denominação (Neto; Wesendonck, 2012).

Para o ensejo do dano moral, nos casos acerca do fenômeno, é necessário analisar além da afetividade, o princípio base do direito das famílias, e uma gama de elementos para configuração da responsabilidade civil. Dentre os elementos, é mister destacar o nexu causal, a culpa, ação ou omissão do agente (pai) causador do dano (violação dos direitos da personalidade do filho) (Bonini; Rolin 2017). O

Código Civil de 2002 assevera, no art. 186, que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Portanto:

O dever de indenizar deriva de uma ação ou omissão do agente, sempre que, agindo ou omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social. A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente que deixa de tomar uma atitude que deveria tomar (Rodrigues, 2008, p. 17 *apud* Fernandes, 2019, p. 52).

Segundo Weishaupt e Sartori (2014), a conduta omissiva do genitor ainda pode ser observada por meio de provas testemunhais e periciais, embora o caso de maior repercussão do STJ tenha apresentado o dano *in re ipsa* como fator importante para pleitear a indenização (Fernandes, 2019). Neste aspecto, assim inferido pela Juíza Relatora Nancy Andrichi:

Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação (Fernandes, 2019, p.155).

Alguns juristas apresentaram algumas concepções que contribuíram para a evolução e para o entendimento da teoria da responsabilidade civil no Brasil, contudo, nas ações que visam à reparação, ainda existem posicionamentos contrários à indenização, especialmente nos casos que versam sobre o fenômeno do abandono afetivo paterno, o que, inclusive, demonstra um atraso se comparado a jurisprudências de outros países tratando sobre o mesmo tema (Neto; Wesendonck, 2012).

De acordo com Neto e Wesendonck (2012), as correntes que negam a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno, salientam que não pode haver a compensação monetária, pois ninguém é obrigado a dispor de sentimentos como o amor nas relações familiares, dessa forma, não enseja o dano moral. Com base nesse argumento, é mister analisar duas das várias decisões nas quais se aplicou esse entendimento:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA.- A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor.- Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização (Brasil, 2009).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Almejado ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Ninguém é obrigado a amar ninguém - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (Brasil, 2011).

Entretanto as jurisprudências que reconhecem o abandono afetivo paterno, como exemplo do inédito acórdão do STJ em 2012 sob nº 1.159.242-SP, foram fundamentadas com base no dever jurídico tutelado (dever do cuidado) (Dias, 2016). Fundamento encontrado na legislação civil e na carta política de 1988.

Dessa forma, resta claro que não é mera disposição do sentimento/amor que está posta, mas a violação dos direitos inerentes à personalidade do indivíduo e o maior dos princípios, a dignidade humana. Portanto, é dever do judiciário abarcar as demandas na perspectiva de um olhar não do dano moral, comumente utilizado em muitas ações, mas do dano extrapatrimonial, este último que afeta os direitos da personalidade, seus mais elevados valores e garantias, e que já se encontra identificado em alguns casos de abandono afetivo paterno (Neto; Wesendonck, 2012).

A responsabilidade civil possui três funções, a saber: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. A primeira função se traduz quando há a possibilidade de retornar ao que era antes, não sendo possível, impõe-se um valor pecuniário que se aproxime do ideal. Já a segunda função se impõe no sentido que a condenação sofrida acabe por gerar ao ofensor uma punição e esta função acaba por gerar a terceira função, de conteúdo socioeducativo, deixando o Estado, claro à sociedade, que condutas semelhantes não serão aceitas (Gagliano, 2017 *apud* Rangel *et al.*, 2018).

Desse modo, a responsabilidade civil se mostra como medida assertiva diante do papel pedagógico que desempenha. Entretanto obstáculos podem surgir em relação ao **quantum** indenizatório diante do fator socioeconômico do agente lesante, embora o valor apresentado seja de acordo com um conjunto de fatores que levam o(a) juiz(a) a fixar o valor reparatório no caso concreto (Fernandes, 2019).

Diante do exposto, cabe ressaltar que o judiciário disponibiliza métodos alternativos capazes de auxiliar nos conflitos de família, como assim dispõe o art. 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) (Brasil, 2015).

Esses métodos de solução consensual de conflitos tem um viés de tornar a demanda mais célere, e de estabelecer a restauração de vínculos, embora, em muitos casos, esse não exista, principalmente no fenômeno do abandono afetivo paterno (Miranda, 2019).

No mais, as alternativas existentes parecem que não são as mais promissoras, pois há um limite para a atuação do poder Judiciário como também da concepção de *restitutio in integrum*, inerente à responsabilidade civil. Desse modo, somente à luz do caso concreto seria possível vislumbrar saídas, de qualquer forma, sempre limitadas.

Assim, a opção indenizatória, não raro, agudiza o quadro emocional negativo das partes envolvidas no romance familiar. Por outro lado, há um limite para a intervenção dos auxiliares da justiça e das medidas alternativas. Contudo tratar a problemática em questão como dano *in re ipsa* na instância jurídica reforça que o dever de cuidado paterno deve ser entendido como meio de rompimento da

estrutura patriarcal em que só o homem pode escolher exercer a paternidade ou não, obedecendo assim a Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inciso I, que nos diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Ainda que muitos casos de abandono afetivo paterno não cheguem ao Tribunal.

3 Consequências ao abandonado

A falta do cuidado, do laço afetivo, pode ferir a integridade psíquica, material e moral do sujeito em desenvolvimento, acarretando consequências para a vida toda. Neste sentido:

[...] estigma de rejeição, de ser ignorado, destrói princípios, desvia o caráter, desestrutura personalidades, destrói a autoestima e a autoconfiança da criança ou do jovem, o que poderá acarretar no futuro, a construção de um adulto desestimulado, que apresenta dificuldades em expressar seus sentimentos, bem como com problemas psíquicos, como por exemplo, depressão, ansiedade, traumas, o que será refletido nas pessoas que convivem com ele (Alves, 2013 *apud* Bonini; Rolin, 2017, p. 116).

Segundo Weishaupt e Sartori (2014), as consequências do abandono afetivo paterno filial nem sempre são percebidas de forma fácil, os efeitos podem aparecer ao longo da vida do indivíduo, tornando-o vulnerável e instável emocionalmente, facilitando a eclosão de comportamentos que podem afetar, não somente o abandonado, mas que refletem também no meio em que vivem:

Meninas sem um pai nas suas vidas têm 2,5 vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio. Meninos sem o pai nas suas vidas têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas. Meninos e meninas sem pai têm duas vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente quatro vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento (Martorelli, 2004 *apud* Weishaupt; Sartori, 2014, p. 21).

As estatísticas apresentadas anteriormente mostram uma realidade nociva em relação às perspectivas de uma sociedade justa e desenvolvida, pois a falta do cuidado paterno tem forte influência na autoestima do sujeito e na maneira como se relacionam com os outros (Gomes; Resende, 2004).

Desta forma, compreender a dimensão do abandono afetivo não é tarefa fácil, muito menos sem observar todas as esferas que compreendem o comportamento humano e o seu processo sócio-histórico no que diz respeito à família, aos seus personagens e seus papéis. Segundo Moreira e Toneli (2015, p. 1263), “há prevalência de processos acionando o pai por abandono afetivo”, realidade encontrada nas informações disponibilizadas no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Neste sentido, “Muitos filhos não tiveram outra alternativa a não ser recorrer aos tribunais para buscar algum reparo ao seu desamparo advindo da ausência voluntária do pai” (IBDFAM, 2019).

4 Considerações finais

Percebe-se, com esta pesquisa, que o abandono afetivo paterno atravessa gerações, trazendo repercussões negativas ao indivíduo abandonado que refletem na sociedade, em diversas esferas. O direito civil brasileiro tem se debruçado na discussão do fenômeno desde os primeiros casos, inclusive após o primeiro reconhecimento na Europa que responsabilizou o pai por negligenciar os direitos inerentes à prole. Apesar de o caso repercutir no Brasil, as controvérsias em relação à reparação ainda são presentes, mesmo após o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça.

Procurou-se analisar, por meio do processo sócio-histórico, os sujeitos envolvidos nessa dinâmica, trazendo as questões de gênero implicadas na problemática, o sistema patriarcal evidenciando papéis colocados a cada componente da família. A criança só se tornou importante a partir dos interesses e valores dominantes da época. A mulher ganhou notoriedade na sociedade a partir do momento que aceitou ser mãe diante de muitas imposições e discussões religiosas, filosóficas e políticas, enquanto o homem apenas se ateve a manter o poder e a convencer a mulher a ocupar tal lugar.

A construção desse processo teve o intuito de transformar a mulher em mãe, sendo esta a sua principal função na sociedade reforçada, por muito tempo, por meio das instituições, e refletindo no número de casos de abandono afetivo paterno até os dias de hoje. Descrever a forma como foi feita a construção desses papéis é importante, pois enseja questionamentos e reflexões para trabalhar a melhor maneira de lidar com esta problemática.

Contudo, diante do expressivo número de abandonos de pais na sociedade, a reparação, na perspectiva da responsabilidade civil, ainda se apresenta como forma mais assertiva por ter caráter educativo e repressivo, porém, fazem-se necessárias mais discussões e reflexões acerca do processo sócio-histórico e sociocultural, a fim de pensar em outros mecanismos e projetos de conscientização da função da figura paterna na sociedade.

Referências

ARAGAKI, C. O abandono afetivo paterno além das estatísticas. **Instituto de Psicologia da USP**. 2019. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>. Acesso em: 15 set. 2020.

ARIÈS, P. A. Família. *In*: ARIÈS, P. A. **História social da criança e da família**: Tradução Dora Kuksmao. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 225-271.

BADINTER, Elisabeth. O amor ausente. *In*: BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985a. p. 29-45.

BADINTER, Elisabeth. Um novo valor: um amor materno. *In*: BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985b. p.145-182.

BONINI, A. C. Z.; ROLIN, A. P. S. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 2, n. 02, p.109-124, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/101>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-norma-pl.html>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de

conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1159242/SP**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/27593/mod_resource/content/1/REsp_1159242-SP.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso de Apelação Cível 0003535-74.2007.8.26.0168/SP**. Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls.226, por Francisco Teixeira da Rocha e por Elza Nunes da Silva, contra a r. sentença de fls. 220/223, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais por eles ajuizada em face de Otávio Rocha. Apelantes: Francisco Teixeira da Rocha e Outra. Apelado: Otavio Rocha. Relator: Min. José Percival Albano Nogueira Junior, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL_35357420078260168_SP_1299410722821.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Apelação Cível 1.0251.08.026141-4/001/MG**. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. Apelante: Jarlan Barbosa Lopes. Apelado: João Ismael Lopes. Relator: Min. Nilo Lacerda, 29 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0251.08.026141-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 maio 2020.

CAVALIERI, S. Dever jurídico originário e sucessivo. *In*: CAVALIERI, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2-6.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Paternidade responsável**: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. [S. l.], ago. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/s%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 18 set. 2020.

CURIA, R. L.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. **Vade mecum**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, M. B. Dano afetivo. *In*: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 904-907.

DONZELOT, Jacques. A Conservação das crianças. *In*: DONZELOT, Jacques. **A Polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. Revisão técnica de J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. p. 17-44.

DRUMONT, M. P. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas**, São Paulo, v. 3 [1980], p. 81-85, jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1696>. Acesso em: 13 set. 2020.

FERNADES, A. F. S. **Abandono Afetivo e a aplicação (do quantum) dos danos morais**. Orientador: Bianor Arruda Bezerra Neto. 2019. 255 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Prática Judicante) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21206/1/PDF%20-%20Fernanda%20Soraia%20de%20Almeida%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2020.

GAGLIANO, S. P.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil. *In*: GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014a. p. 46-48

GOMES, A. J. S.; RESENDE, V. R. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, DF, v. 20, n. 2, p. 119-125, ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/h4rx5mxRwhs5shXF5sGbkLG/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GOMES, M. C. **Abandono afetivo: consequências jurídicas**. Orientador: Marivaldo Jesus Rodrigues. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Uni Evangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/643>. Acesso em: 12 set. 2020.

LIMA, L. C. S. **Aborto de filho nascido: a banalização social do abandono de filhos por seus pais**. Orientadora: Carolina Bastos de Siqueira. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/578/1/LARISSA%20CAPPATO%20DA%20SILVA%20LIMA.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.

LÔBO, P. Abandono afetivo do filho. *In*: LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a. p. 310-312.

LÔBO, P. Guarda Compartilhada. *In*: LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. p. 189-204.

LÔBO, P. Guarda Unilateral. *In*: LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011c. p. 192-196.

LÔBO, P. Proteção dos filhos como direito à convivência. *In*: LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011d. p. 189-190.

MADALENO, R. O dever de velar e o dano moral pelo abandono físico e psíquico do filho. *In*: MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 481-495.

MIRANDA, M. H. A. **Parentalidade distraída e abandono na era tecnológica**: a mediação como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no direito de família. Orientadora: Camila Braga Corrêa. 2019. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIFACIG, Manhauçu, 2019. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/1764/1377>. Acesso em: 5 dez. 2020.

MOREIRA, Lisandra Espíndula.; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, DF, v. 35, n. 4, pág. 1257-1274, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932015000401257&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 out. 2020.

NETO, F. E.; WESENDONCK, T. Danos Existenciais: “Precificando” Lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408/156>. Acesso em: 5 out. 2020.

PESTANA, B. L. S. **A trajetória do abandono afetivo sob a ótica jurisprudencial, doutrinária e legislativa**. O início das Manifestações Jurisprudenciais e a Primeira Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Orientadora: Inês Alegria Rocumback. 2013. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>. Acesso em: 12. set. 2020.

RANGEL, V. L. T. et al. O Abandono afetivo à luz do STJ. **Jornal jurid.**, [s. l.], ago. 2018. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/o-abandono-afetivo-a-luz-do-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **A guarda compartilhada como forma de cogestão parental**: avanços, desafios e contradições. “Homem não tem jeito com criança”: o percurso do instituto da guarda no direito brasileiro. 2017. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto A 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11036/1/000487440-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, abr. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 set. 2020.

VICENTE, Alan Vinícius. Reparação por abandono afetivo paterno-filial: possibilidade ou inviabilidade? **Boletim Jurídico**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/reparacao-por-abandono-afetivo-paterno-filial-possibilidade-ou-inviabilidade/>. Acesso em 20 set. 2020.

WEISHAUPT, G. C. SARTORI, G. L. Z. Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização. **Perspectiva**, Erechim, v. 38, n. 142, p. 17-28, jun. 2014. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

Glossário

Quantum: (Lê-se: cuântum). Quantia; quantidade indeterminada.

Fonte: SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001